



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 421/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/10/2010 - 174ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2431/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200904326

AUTUANTES: CASSIO RODRIGO V. BANDEIRA - MAT.: 497709-1-X e PAULO SÉRGIO  
C.DE ALMADA - MAT.: 107534-1-4

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL –  
CTRC – INIDONEIDADE - DECLARAÇÕES INEXATAS –  
IMPROCEDÊNCIA.** A mera falta de destaque do ICMS no  
Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC  
não é suficiente para tornar o documento fiscal inidôneo,  
sobretudo, quando se trata de uma operação interestadual  
originada em outro Estado da Federação. Auto de Infração  
julgado IMPROCEDENTE visto que não restou configurada a  
infração. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade  
com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta  
Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a Empresa, acima identificada, emitira 84 CTCR's tendo como destinatários contribuintes no Estado do Ceará, não destacando o ICMS devido nas prestações.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1, 2, 16, I, "b", 21, II, "c" e 21, III, todos do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Planilha com os CTCR's Inidôneos, 3ª Via dos CTCR's, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia. Citados documentos estão acostados às fls. 03/94.

A Autuada apresentou pedido de depósito administrativo e o teve autorizado às fls. 100/108.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 113/117, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 124/128, no qual alega a Recorrente que o Fisco cearense não teve prejuízo na operação e que, no caso, se há alguma reclamação de cálculo de imposto, o Estado competente para apresentar alguma objeção é o Rio Grande do Sul.

A Consultoria Tributária às fls. 131/132 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância seja reformada para Improcedência do lançamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 133.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de que a Empresa Autuada teria emitido 84 Conhecimentos de Transporte (CTRC's) destinados ao Ceará sem o destaque do ICMS, fazendo menção a legislação interna do Estado do Rio Grande do Sul, onde iniciou-se a prestação, sem que houvesse respaldo de Convênios e/ou Protocolos.

Na presente questão, conforme se verifica, a Autoridade Fiscal tornou os 84 CTRC's inidôneos devido a falta de destaque do ICMS no CTRC. Nesse particular, é de se observar, que nos termos do art. 131 do Regulamento do ICMS, que elenca as causas de inidoneidade, tal falta não torna o documento fiscal inidôneo.

Na espécie, como bem ressaltou a Consultoria Tributária em Parecer proferido pela Consultora Dalcília Bruno Soares, às fls. 131/132 dos autos:

*“A informação trazida nos documentos fiscais sobre a isenção do ICMS não é inexata, nem fraudulenta, ela existe dentro do Regulamento do ICMS do Estado de Origem, logo, assim não há como sustentar a inidoneidade dos CTRC's.*

*Considero que o contribuinte deve emitir documento fiscal de acordo com o regulamento do ICMS do Estado ao qual pertence e que a falta de convênio para legitimar a isenção em operações interestaduais acarreta uma falta de recolhimento ficando o prejuízo para o Estado de origem”.*

Nesse diapasão, entendo que a presente acusação fiscal não merece prosperar.

Com efeito, o Contribuinte deve emitir seus documentos fiscais de acordo com o Regulamento de seu Estado, todavia, a falta de Convênio para legitimar a isenção em operações interestaduais acarreta uma falta de recolhimento, ficando o prejuízo para o Estado de origem. *In casu*, o Estado do Ceará não teve prejuízo nesta operação, não havendo como declarar tais documentos fiscais inidôneos.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, confirmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2010.

  
P/ José Sidney Valente Lima  
PRESIDENTE

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA

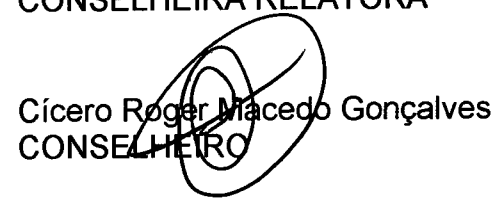
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
P.R. Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Válder Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
P/ José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
P/ Teuza Cristina Gomes Cavalcante  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO